



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 079/2022

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 091/2022, de autoria da vereadora Daisy Silva, que “Dispõe sobre incentivo empresarial e institui o selo “Empresa Humanizada” que contratar parente de 1º grau de pessoa privada de liberdade, com o objetivo de gerar com a vaga de emprego, oportunidades às famílias com alto índice de vulnerabilidade e subsistência. assim trazendo dignidade moral e econômica, através do trabalho”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo instituir o selo "Empresa Humanizada" que contratar parente de 1º grau de pessoa privada de liberdade.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”.

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”.

Demais disso, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Nesses termos, tem-se o entendimento do **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ARAXÁ - LEI N.º 7.334/2019 - NORMAS RELATIVAS A RESTRIÇÃO DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS PESADOS E DE CAMINHÕES, EM DETERMINADA ÁREA - CRIAÇÃO DE DESPESA - AUSÊNCIA - OBJETO QUE NÃO TRATA DA ESTRUTURA, DIVISÃO OU EXECUÇÃO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS OU DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. - O Município, como ente autônomo da Federação, submete-se às normas constitucionais de observância obrigatória, conforme o disposto no artigo 165, §1.º, da Constituição do Estado, sendo competente para legislar sobre trânsito e tráfego, a teor do disposto no artigo 171, inciso I, 'c', desse Diploma.

- Não se verifica indevida intromissão do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo, tampouco usurpação da competência privativa do Prefeito, à luz do artigo 66, inciso III, por se tratar de atividade legiferante de interesse local e comum aos Poderes municipais.

- O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu, no julgamento do ARE n.º 878.911/RJ que: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.057799-9/000, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/05/2020, publicação da súmula em 03/06/2020). (destacamos)

Ademais, o Projeto de Lei deve ser dotado de atributos que lhe concedem a legalidade, quais sejam a novidade, a abstratividade, a generalidade, a imperatividade e a coercibilidade, vejamos:

“A norma legal, para ser qualificada como tal, deve possuir determinadas características, elencadas pela doutrina, dentre as quais destacamos a novidade, a abstratividade, a generalidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

a imperatividade e a coercibilidade. (OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília).

Contudo, salvo melhor juízo, a proposição no inciso I do art.2º e do art.5º ferem, a independência e separação dos poderes e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Tais dispositivos criam obrigações concretas, pois não se limitaram a indicar as diretrizes gerais do projeto, impondo atribuições ao Executivo Municipal.

Conforme os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (destacamos e grifamos - “Direito Municipal Brasileiro” 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).

Assim, ao impor obrigações e atribuições à Administração Municipal, invadiu-se, inequivocamente, seara privativa do Executivo. Havendo ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração. Que, segundo o Pretório Excelso, “... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11).

Dessa forma, a fim de se evitar vício de inconstitucionalidade formal, recomenda-se à Comissão, salvo melhor juízo, que emende o projeto para alterar os seguintes dispositivos: inciso I e II, do art.2º e do art.5º, com as seguintes sugestões de redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.2º (...)

I – O Poder Executivo poderá realizar cursos de formação e especialização de mão de obra para as empresas que aderirem a esta norma;

II – O Poder Executivo poderá divulgar as empresas que aderirem a esta norma, no sítio eletrônico do Município de Contagem, bem como em outros meios de divulgação disponíveis.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, por meio das secretarias municipais de Desenvolvimento Econômico e de Direitos Humanos e Cidadania, concederem o selo.

Diante das considerações apresentadas, **desde que atendida as recomendações acima**, manifestamo-nos pela **constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 091/2022 de autoria da Vereadora Daisy Silva**.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 27 de abril de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral